



SISTEMA DE REGISTRO DE OPERAÇÕES - SRO

Registro das Operações de Seguros, Previdência Complementar Aberta, Capitalização e Resseguros

REGULAMENTO GERAL

Art. 1º – O presente Regulamento Geral rege os procedimentos, obrigações e direitos gerais dos Participantes e da CIP S.A. (“NÚCLEA”) no Sistema de Registro de Operações da NÚCLEA (“Sistema” ou “SRO”).

Art. 2º – Este Regulamento Geral é complementado pelo Termo de Adesão, Documentos Correlatos e pela Política de Gestão, Tratamento e Segurança de Dados Pessoais da NÚCLEA, conforme abaixo definidos.

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

Art. 3º – Para efeito deste Regulamento Geral e demais documentos que regem o Sistema de Registro de Operações da NÚCLEA, as expressões abaixo indicadas têm o seguinte significado, no singular ou plural:

COMUNICADO significam instrumentos de comunicação externa de uso exclusivo da NÚCLEA, que têm a finalidade de informar os PARTICIPANTES uma determinação relacionada ao Serviço, inclusive relativa às tarifas a serem aplicadas aos serviços;

DIGITADOR significa a empresa que figura no Termo de Adesão na condição de provedora de infraestrutura de interação tecnológica do PARTICIPANTE que o contratar, efetuando os Registros exatamente como lhes tenham sido transmitidos pelo PARTICIPANTE.

DOCUMENTOS CORRELATOS significa os manuais técnico-operacionais contendo disposições aplicáveis ao Serviço, os quais se encontram publicados no sítio eletrônico da NÚCLEA e serão considerados parte integrante do Termo de Adesão;

INCIDENTE significa qualquer evento que resulte em interrupção, degradação ou indisponibilidade parcial ou total dos serviços contratados, afetando negativamente sua qualidade, desempenho ou funcionalidade.



INTERESSADO significa a pessoa jurídica, que preencha os requisitos estabelecidos na legislação vigente, neste Regulamento, nos Documentos Correlatos e no Termo de Adesão do Serviço;

INTERVENIENTE significa a **CNSEG PARTICIPAÇÕES S.A. – CNSPAR** (“CNSPAR”), que atuará como intermediária entre as partes, para auxiliá-las e apoiá-las na consecução e tomada do Serviço;

NÚCLEA significa a CIP S.A., uma Registradora credenciada, com sistema homologado pela SUSEP, nos termos da legislação vigente, que prestará o Serviço;

PARTICIPANTE significa o Interessado, que venha a ser admitido a participar do Serviço mediante celebração do correspondente Termo de Adesão;

POLÍTICA DE GESTÃO, TRATAMENTO E SEGURANÇA DE DADOS PESSOAIS: significa a política que estabelece as diretrizes do tratamento e segurança de dados pessoais pela NÚCLEA.

REGISTRADORA significa a NÚCLEA na qualidade de entidade que exerce a atividade de registro das operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros;

REGISTRO significa a inclusão e/ou alteração de dados e/ou informações no SRO da NÚCLEA pelo PARTICIPANTE;

REGULAMENTO significa o presente Regulamento Geral do Sistema, complementado pela Política de Gestão, Tratamento e Segurança de Dados Pessoais da NÚCLEA, pelos Documentos Correlatos e Termo de Adesão ao Serviço;

SERVIÇO significa o serviço no qual a NÚCLEA processará e registrará os Registros realizados pelos PARTICIPANTES no âmbito do Sistema de Registro de Operações da Nuclea;

SOLICITAÇÃO DE SERVIÇO significa requisição formal realizada por um Participante, visando obter suporte técnico, esclarecimentos, orientações ou execução de atividades rotineiras relacionadas aos serviços contratados, desde que não decorrentes de falhas, erros ou anomalias na infraestrutura ou nos sistemas.

SUSEP significa a autarquia, criada pelo Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguros;

TERMO DE ADESÃO significa o instrumento assinado pelo PARTICIPANTE para formalizar sua adesão ao Serviço, no qual constam a qualificação do PARTICIPANTE e outras condições da adesão ao Serviço.



CAPÍTULO II

JUSTIFICATIVAS PRÉVIAS

Considerando que:

- a) A legislação e a regulamentação vigente estabelecem o registro de operações de seguro, resseguro, previdência privada e capitalização por meio de sistema eletrônico de registro de operações;
- b) a NÚCLEA é uma Registradora credenciada, com sistema homologado, nos termos da legislação vigente, perante a SUSEP;
- c) as operações no sistema de registro das operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros se pautarão e se regerão, obrigatoriamente, pela legislação vigente, bem como pelos termos expressos neste instrumento;
- d) neste sentido, o PARTICIPANTE, deverá aderir às disposições contidas neste Regulamento, Termo de Adesão, Documentos Correlatos e a Política de Gestão, Tratamento e Segurança de Dados Pessoais da NÚCLEA, cujas cópias recebeu e analisou previamente.
- e) a CNSEG PARTICIPAÇÕES S.A. (“CNSPAR”), cujas acionistas representam as empresas integrantes dos segmentos de Seguros, Previdência Privada Complementar Aberta e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização, atuará na qualidade de INTERVENIENTE no Termo de Adesão a ser firmado pelo PARTICIPANTE, em razão de sua representatividade institucional do setor de seguros e da parceria estabelecida com a NÚCLEA, referente ao Sistema de Operações de Seguros da NÚCLEA.

CAPÍTULO III

OBJETO

Art. 4º - O presente documento rege os procedimentos, obrigações e direitos gerais do PARTICIPANTE e da NÚCLEA relativos à prestação dos serviços de tecnologia atinentes ao Sistema de Registro de Operações da NÚCLEA, que tem estrita obediência e conformidade com a regulamentação da SUSEP e do Conselho Nacional de Seguros Privados (“CNSP”).

Art. 5º - A NÚCLEA, na qualidade de Registradora, realiza, por meio do SRO, o registro de operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros conforme regulamentação da SUSEP e demais entes reguladores do mercado de seguros.

Art. 6º - A CNSPAR, na qualidade de INTERVENIENTE, atua como intermediária entre as partes, para auxiliar, apoiar na consecução e tomada dos serviços, zelando pela eficácia e aderência dos serviços



à expectativa e à melhor experiência dos PARTICIPANTES, em consonância com as leis aplicáveis, às normas estabelecidas pela SUSEP e demais entes reguladores do mercado de seguros.

Parágrafo primeiro: A INTERVENIENTE atuará em conjunto com os PARTICIPANTES, para estudar e propor à NÚCLEA métodos para estabelecer e implementar nos serviços oferecidos uma governança de dados e processo de registro eficazes, considerando os seguintes princípios:

- a) Políticas de Governança de Dados: Contribuir com a definição das políticas e procedimentos para armazenamento, limpeza e integração dos dados; e
- b) Qualidade dos Dados: Contribuir com sugestões de processos, para que seja obtida a garantia de que os dados registrados sejam precisos, completos e consistentes, em linha com a regulamentação aplicável;
- c) Segurança dos Dados: Contribuir com sugestões de medidas para proteger os dados contra acessos não autorizados, perda e corrupção, em linha com a regulamentação aplicável.

Parágrafo segundo: A INTERVENIENTE, além das atividades previstas neste instrumento, atuará como agente facilitador e mediador nas discussões junto à SUSEP e à NÚCLEA, para zelar pelo interesse de suas associadas no registro das operações.

CAPÍTULO IV

SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS NO ÂMBITO DO SERVIÇO

Art. 7º - A NÚCLEA é responsável pela gestão e administração do Sistema de Registro de Operações, bem como do Serviço por meio dele oferecido, zelando pela sua manutenção contínua.

Art. 8º - No desenvolvimento de suas atividades, a NÚCLEA poderá subcontratar terceiros para o exercício de determinadas tarefas, incluindo, sem limitação, a manutenção do sistema computadorizado de informações do Sistema de Registro de Operações, a rede de telecomunicação de informações e as instalações físicas operacionais.

CAPÍTULO V

OPERAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE REGISTRO DE OPERAÇÕES

Art. 9º - A operação do Serviço será disponibilizada conforme regulamentação vigente e conforme definido nos Documentos Correlatos.

Art. 10º - A NÚCLEA poderá determinar, após prévia autorização da SUSEP, a necessidade da realização de extensão ou redução do ciclo de processamento do Serviço, comunicando este fato aos PARTICIPANTES.



CAPÍTULO VI ADESÃO AO SERVIÇO

Art. 11 – Poderão aderir ao Serviço os Interessados que preencham os requisitos da legislação vigente, deste Regulamento e dos Documentos Correlatos e que tenham celebrado o Termo de Adesão.

Parágrafo único: Na hipótese de indicação pelo PARTICIPANTE de um DIGITADOR, os serviços de interação tecnológica prestados por este serão pactuados diretamente entre o PARTICIPANTE e o DIGITADOR, sendo certo que tal vinculação deverá ser indicada no Formulário de Contratação do Serviço, a ser assinado tanto pelo PARTICIPANTE quanto pelo DIGITADOR.

CAPÍTULO VII OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES GERAIS DO PARTICIPANTE

Art. 12 – Sem prejuízo das obrigações previstas nos Documentos Correlatos e no Termo de Adesão, são obrigações gerais dos PARTICIPANTES:

- a) responsabilizar-se, perante a NÚCLEA e terceiros, inclusive o DIGITADOR, pelos atos praticados no Sistema;
- b) manter atualizados seus dados cadastrais e todos os demais documentos e informações apresentadas à NÚCLEA, os quais se presumem verdadeiros;
- c) gerir e manter atualizadas as informações de seus usuários;
- d) permitir o acesso e arcar, se for o caso, com o custo de interligação dos seus sistemas internos e externos ao Sistema;
- e) manter e atualizar sistemas para envio e recebimento das informações, conforme as determinações previstas nos Documentos Correlatos;
- f) manter o controle próprio dos Registros e realizar a conciliação periódica conforme estabelecido nos Documentos Correlatos, tomando as providências cabíveis para manter os Registros atualizados e consistentes, nos termos da legislação vigente;
- g) fornecer em caso de exigência regulatória ou judicial a documentação relacionada as operações objeto de registro, assim como fornecer as informações exigidas pela NÚCLEA e/ou pela SUSEP, que poderá solicitar eventualmente cópias ou originais dos documentos ou ainda evidências relacionadas as operações que embasam os Registros, as quais apenas seriam usadas pela NÚCLEA em caso de exigência regulatória ou judicial;



- h) zelar pela correta e adequada utilização dos procedimentos de segurança do Sistema;
- i) Conhecer e cumprir: (i) os requisitos de segurança definidos pela NÚCLEA; e (ii) as regras contidas nos Documentos Correlatos do Serviço, desde que tenha recebido e analisado previamente;
- j) zelar pelo sigilo e pela correta e adequada utilização das informações e dados encaminhados e/ou obtidos no Sistema;
- k) assumir, de forma irrevogável e irretratável, responsabilidade, civil e criminal, perante a NÚCLEA e terceiros, pela veracidade e exatidão das informações encaminhadas ao Sistema, as quais se presumem verdadeiras, sendo, em regra, dispensada a apresentação de documentos que as embasam, os quais não serão objeto de custódia física pela NÚCLEA;
- l) assumir, de forma irrevogável e irretratável, responsabilidade, civil e criminal, perante a NÚCLEA e terceiros por quaisquer perdas e danos decorrentes, direta ou indiretamente, pela falta de atualização de seus dados cadastrais e/ou dos dados e/ou informações fornecidos, pelo descumprimento de obrigações previstas neste Regulamento, Documentos Correlatos, Termo de Adesão atraso e/ou Política de Gestão, Tratamento e Segurança de Dados Pessoais da NÚCLEA;
- m) assumir, de forma irrevogável e irretratável, responsabilidade, civil e criminal, perante a NÚCLEA e terceiros, pelo descumprimento das obrigações disciplinadas neste Regulamento, no Termo de Adesão, nos Documentos Correlatos e/ou Política de Gestão, Tratamento e Segurança de Dados Pessoais da NÚCLEA, , desde que recebido e a analisado previamente, respondendo por qualquer ato ou omissão de seus empregados, funcionários, contratados, prepostos e assemelhados que venham a causar perdas e danos a quem quer que seja;
- n) arcar com as tarifas do Serviço;
- o) assumir, de forma irrevogável e irretratável, responsabilidade pelo cálculo, recolhimento e/ou retenção de eventuais tributos incidentes sobre as atividades desempenhadas pelo PARTICIPANTE por meio do Serviço;
- p) Manter armazenados, pelo prazo previsto nas normas da SUSEP, ou enquanto não houver definição, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, os logs das transações realizadas no âmbito do Sistema; e
- q) Cumprir com as obrigações que sejam decorrentes de disposições previstas em lei, regulamentação, e aquelas previamente acordadas entre as PARTES relativas ao Regulamento, Termo de Adesão, Documentos Correlatos e Política de Gestão, Tratamento e Segurança de Dados Pessoais da NÚCLEA.



Parágrafo único – A NÚCLEA poderá exigir a realização de testes previamente à homologação de PARTICIPANTE e, periodicamente, de seus PARTICIPANTES já homologados, a fim de buscar que tenham condições de realizar todas as operações necessárias dentro do Serviço.

CAPÍTULO VIII

OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES GERAIS DA NÚCLEA

Art. 13 – Sem prejuízo das obrigações previstas nos Documentos Correlatos e/ou no Termo de Adesão, são obrigações gerais da NÚCLEA:

- a) realizar as atividades necessárias ao correto funcionamento do Serviço, conforme parâmetros definidos pela Susep, neste Regulamento e nos Documentos Correlatos;
- b) disponibilizar o Sistema homologado pela SUSEP de acordo com as determinações expedidas para recepção dos Registros enviados pelos PARTICIPANTES;
- c) registrar as informações constantes no Sistema na Plataforma Integrada para disponibilização à SUSEP, conforme regulamentação vigente;
- d) informar previamente aos PARTICIPANTES toda e qualquer atualização ou alterações técnico-operacionais relacionadas ao Serviço;
- e) manter o sigilo e confidencialidade das informações no âmbito do Serviço nos termos da legislação em vigor, deste Regulamento, Termo de Adesão, dos Documentos Correlatos e Política de Gestão, Tratamento e Segurança de Dados Pessoais da NÚCLEA;
- f) assegurar a integridade das informações processadas no âmbito do Serviço e manter sistemas apropriados ao monitoramento dos riscos inerentes às suas atividades;
- g) adotar política de continuidade, plano de contingência e de recuperação;
- h) garantir a qualidade e rastreabilidade das informações armazenadas em sua base de dados e prover os meios necessários à realização dos procedimentos de conciliação, por parte das entidades supervisionadas pela SUSEP, para o atendimento do disposto no art. 9º da Resolução CNSP nº 383, de 20 de março de 2020;
- i) manter controle de acessos e log de atividades com histórico de alterações dos Registros efetuados no Sistema;



j) adotar procedimentos necessários para assegurar a tempestividade da prestação de informações, nos termos exigidos pela regulamentação vigente; e

k) adotar mecanismos de interoperabilidade com os sistemas das demais entidades registradoras credenciadas pela SUSEP, de forma a assegurar a unicidade do Registro das operações entre todos os sistemas de registro homologados pela SUSEP, bem como permitir a portabilidade da base de dados de registro de operações para os demais sistemas de registro homologados pela SUSEP;

Art. 14 – A NÚCLEA será responsável apenas pelos eventuais erros ocorridos, por sua culpa e/ou dolo e desde que devidamente comprovados, na prestação de serviços, de modo que não pode, em nenhuma hipótese, ser responsabilizada:

a) por erro material de lançamento, inconsistência, incorreções, prejuízos, atrasos e/ou fraude na constituição, lançamento, validação ou monitoração dos atos praticados pelos PARTICIPANTES e do negócio jurídico que os embasa, bem como por inveracidade e/ou inexatidão das informações enviadas pelos PARTICIPANTES no âmbito do Serviço;

b) por eventuais erros, falhas e/ou atrasos dos PARTICIPANTES, inclusive quando atuarem por intermédio do DIGITADOR, bem como por quaisquer consequências e/ou prejuízos decorrentes de tais situações bem como pelo descumprimento, total e/ou parcial, dos PARTICIPANTES de quaisquer obrigações de responsabilidade, bem como por quaisquer consequências e/ou prejuízos decorrentes de tal descumprimento; e

c) pela guarda física dos títulos e demais documentos representativos dos Registros realizados pelos PARTICIPANTES.

CAPÍTULO IX

CONCILIAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E DETECÇÃO E REPORTE OPERAÇÕES FORA DO PADRÃO DE MERCADO

Conciliação

Art. 15 – Na periodicidade e forma previstas nos Documentos Correlatos, o PARTICIPANTE deverá realizar o procedimento de conciliação de que trata a Resolução CNSP nº 383, de 20 de março de 2020, de modo a assegurar que os Registros no Sistema reflitam com exatidão as informações mantidas em seus controles.

Monitoramento



Art. 16 – A NÚCLEA monitorará os atos praticados pelos PARTICIPANTES no âmbito do Serviço com vistas a zelar pela sua plena aderência às regras estabelecidas pela SUSEP.

Detecção e Reporte de Registros Anômalos

Art. 17 – A NÚCLEA implantará mecanismos de validação dos dados objeto de Registro, mediante rejeição de Registros inválidos e notificação à SUSEP sobre Registros anômalos identificados.

CAPÍTULO X TARIFAS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 18 – Para operacionalização e prestação do Serviço, serão devidas pelos PARTICIPANTES tarifas e contribuições à NÚCLEA, conforme previsto no Termo de Adesão.

Parágrafo primeiro: Os preços, condições e eventuais descontos segregados por serviço estão disponíveis aos PARTICIPANTES no sítio eletrônico da NÚCLEA.

Parágrafo segundo: A tabela de tarifas poderá ser revista, a qualquer tempo, pela NÚCLEA, devendo ser previamente informada pela NÚCLEA aos PARTICIPANTES.

Parágrafo terceiro – O atraso ou falta, por qualquer razão, do PARTICIPANTE no cumprimento de suas obrigações de pagamento de tarifas à NÚCLEA, a sujeitará ao pagamento de multa não compensatória de 2% (dois por cento), incidente integralmente sobre o valor devido após o vencimento, e de juros de mora de 0,03% a.d. (0,9% a.m.), aplicados, por dia corrido do atraso, do vencimento até o dia da liquidação, sem prejuízos da aplicação das demais penalidades previstas.

CAPÍTULO XI EMERGÊNCIAS

Condição de Emergência

Art. 19– Constituem condições de emergência no âmbito do Serviço:

- a) a interrupção das comunicações entre as instalações centrais da NÚCLEA e um ou mais PARTICIPANTES;
- b) a redução ou cessação da capacidade das instalações centrais da NÚCLEA de receber, transmitir, enviar, aprovar, ou de qualquer outra forma processar um arquivo ou informação;



- c) a colocação em questão, em termos concretos, das condições de segurança e eficiência da operação do Serviço; ou
- d) a ocorrência de qualquer outra condição de anormalidade que, a juízo da NÚCLEA, possa vir a representar a probabilidade de prejuízo ou de descontinuidade das operações da NÚCLEA.

Art. 20 – Na ocorrência de uma ou mais condições de emergência, a NÚCLEA poderá, com a concordância prévia e expressa da SUSEP:

- a) alterar o horário de funcionamento do Serviço para proceder com as providências necessárias ao seu completo funcionamento;
- b) determinar a interrupção do acesso do Serviço por um determinado PARTICIPANTE, grupo de PARTICIPANTES ou a sua totalidade, até o equacionamento ou a solução do problema que tenha ocasionado a condição de emergência;
- c) determinar uma outra ação similar que venha a resguardar a eficácia e a segurança das operações; e
- d) comunicar imediatamente ao PARTICIPANTE que possam ser afetadas pela condição de emergência.

CAPÍTULO XII EXCLUSÃO E SUSPENSÃO

Art. 21 – Poderão ser excluídas do Serviço os PARTICIPANTES que se enquadrarem nas seguintes hipóteses:

- a) reincidência em infração anteriormente punida com pena de suspensão ao PARTICIPANTE;
- b) determinação da SUSEP; e
- c) solicitação voluntária do PARTICIPANTE e/ou da NÚCLEA;

Parágrafo primeiro: O PARTICIPANTE que se enquadrar nas alíneas “a” e/ou “b” do caput terá seu acesso ao Sistema bloqueado.

Parágrafo segundo: A hipótese de exclusão do PARTICIPANTE só terá efeito após o cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do Serviço, inclusive o pagamento de todas as tarifas e valores devidos



à NÚCLEA, devendo ser observados, também, os procedimentos e condições previstas nos Documentos Correlatos e regulamentação vigente.

Parágrafo terceiro: A saída voluntária prevista na alínea “c” do caput pode ocorrer a qualquer tempo, por qualquer das Partes, mediante notificação por escrito à outra parte, com 30 (trinta) dias de antecedência. Neste caso, se a rescisão ocorrer por parte do PARTICIPANTE, este se obriga pelo pagamento da prestação dos serviços na proporção do trabalho realizado pela NÚCLEA. Se a rescisão ocorrer por parte da NÚCLEA, esta se obriga a devolver eventuais valores já pagos pelo PARTICIPANTE e que eventualmente ainda não tenham sido prestados.

Art. 22 – Poderão ser suspensos do Serviço os PARTICIPANTES nas seguintes hipóteses:

- a) descumprimento das obrigações e responsabilidades previstas no Regulamento, Termo de Adesão e/ou Documentos Correlatos;
- b) determinação da SUSEP;
- c) impossibilidade ou restrição do regular desenvolvimento das atividades pelo PARTICIPANTE ou que afetem a sua atuação no Sistema, incluindo, sem limitação, dissolução societária, recuperação judicial e recuperação extrajudicial e falência; ou
- d) situação de inadimplência, de valores devidos à NÚCLEA, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo primeiro: O PARTICIPANTE que se enquadrar nas hipóteses de suspensão terá seu acesso ao Sistema bloqueado.

Parágrafo segundo: Nas hipóteses de suspensão previstas na alínea “a” do caput, somente serão acatados os Registros do PARTICIPANTE se cessado o evento que as motivou.

Parágrafo terceiro: Nas hipóteses de suspensão previstas nas alíneas “b” e “c” do caput, somente serão acatados os Registros do PARTICIPANTE nas hipóteses de decisão proferida pelo Poder Judiciário e/ou pela SUSEP, conforme aplicável.

Parágrafo quarto: Na hipótese de suspensão prevista na alínea “d” do caput, somente será revogada mediante o pagamento, pelo PARTICIPANTE inadimplente, das tarifas devidas à NÚCLEA pela prestação dos Serviços, incluindo encargos e multa incidentes.

Art 23 - A exclusão, ou suspensão, em qualquer hipótese, do PARTICIPANTE, não o exime do cumprimento das obrigações relativas aos atos praticados no âmbito do Serviço.

CAPÍTULO XIV



PENALIDADES E RECURSOS

Art. 24 – Os PARTICIPANTES que infringirem os dispositivos deste Regulamento, dos Documentos Correlatos, e/ou do Termo de Adesão ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de perdas e danos e demais sanções cabíveis:

- a) Primeira infração: carta de advertência;
- b) Segunda infração: multa de 10% (dez por cento) do valor do somatório das tarifas cobradas do PARTICIPANTE infrator no mês imediatamente anterior ou R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o que for maior;
- c) Terceira infração e subsequentes: multa de 10% (dez por cento) do valor do somatório das tarifas cobradas do PARTICIPANTE infrator no mês imediatamente anterior ou R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), o que for maior.
- d) Suspensão do Sistema;
- e) Exclusão do Sistema.

Parágrafo único – Para efeitos de reincidência e gradação das penalidades, será considerado o número de infrações registradas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da nova infração constatada.

Art. 25 – Das penalidades impostas ao PARTICIPANTE infrator caberá recurso, por escrito, à NÚCLEA, dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos contado da data de ciência, pelo PARTICIPANTE infratora, da penalidade.

Art. 26 – Os indícios de irregularidade serão comunicados pela NÚCLEA à SUSEP, especificando, de forma fundamentada o ocorrido.

CAPÍTULO XV

ÍNDICE DE DISPONIBILIDADE DO SERVIÇO E SLA DE ATENDIMENTO

Art. 27 – O índice de disponibilidade do Sistema é de 99,8% (noventa e nove vírgula oito por cento). O índice de disponibilidade é obtido pelo seguinte cálculo:

$$ID = (HF/HP) \times 100$$

Considerando que:

ID: Índice de Disponibilidade;



HF: Número de horas de efetivo funcionamento do sistema, ao longo dos últimos 12 (doze) meses, desconsideradas eventuais prorrogações do horário normal de funcionamento;

HP: Número de horas em que o sistema deveria estar aberto para uso pelos PARTICIPANTES, ao longo dos últimos 12 (doze) meses, segundo seu horário normal de funcionamento. Considera-se como HP o intervalo entre o início da grade e o fim da grade do respectivo Sistema.

Art. 28 O tempo de atendimento para solução de Incidente pode ocorrer entre 2 (duas) horas a 8 (oito) horas e para Requisição de Serviço de 8 (oito) horas a 40 (quarenta) horas.

CAPÍTULO XVI

PLANO DE RECUPERAÇÃO (Recovery Time Objective - RTO)

Art. 29 – As atividades e prazos ligados à matriz de recuperação do Serviço na hipótese de falhas de equipamentos ou programas de computador, ou de interrupção, por qualquer razão, do fornecimento de energia elétrica, dos serviços de telecomunicação ou de qualquer outro insumo, estão previstos nos Documentos Correlatos.

CAPÍTULO XVII

RISCOS OPERACIONAIS

Art. 30 – A NÚCLEA não será responsável por eventuais perdas e danos, inconsistências e/ou falhas ocasionadas por omissão ou erro dos PARTICIPANTES, tais como, exemplificativamente, conteúdo, veracidade e/ou autenticidade das informações recebidas dos PARTICIPANTES.

Parágrafo único - A NÚCLEA possui estrutura de Governança e Gestão de Riscos, do qual o modelo de gerenciamento de riscos e ambiente de controle adota como referência, as definições e conceitos propostos pela ABNT NBR ISO 31000:2009 – Gestão de Riscos – Princípios e Diretrizes e pelo COSO (Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission). Todos os procedimentos relacionados a gestão de riscos e controles da Nuclea estão declarados em políticas disponíveis no website da Nuclea.

CAPÍTULO XVIII

CLÁUSULA SÉTIMA – OBRIGAÇÕES DE CONFIDENCIALIDADE

Art. 31 – Os PARTICIPANTES e a NÚCLEA reconhecem e concordam que, no cumprimento das obrigações no âmbito do Serviço, poderão revelar, uns aos outros, com base na confiança estabelecida no âmbito dos Serviços, informações ou conhecimentos técnicos, os quais serão considerados como confidenciais (“Informações Confidenciais”).



Art 32 - Para os propósitos do Serviço, o termo Informações Confidenciais incluirá, mas não se restringirá a informações: (i) que envolvam valor econômico, real ou potencial, por não serem geralmente conhecidas, disponíveis ou passíveis de dedução, por meios comuns, a outras pessoas que possam obter valor econômico de sua revelação ou uso; (ii) relativas às atividades, trabalhos, sistemas, tecnologia ou procedimentos dos PARTICIPANTES e da NÚCLEA; e (iii) protegidas por sigilo industrial ou legal.

Art. 33 - Os PARTICIPANTES e a NÚCLEA concordam que: (i) é expressamente vedada a revelação a qualquer terceiro, sem prévio consentimento, por escrito, da outra parte, de toda e qualquer Informação Confidencial a que ambas tiveram ou vierem a ter acesso, em função da consecução do Serviço, bem como na implementação e consecução de quaisquer dos serviços relacionados ao Serviço, excetuados os casos de necessidade de revelação às suas afiliadas, incluindo, mas não se limitando a empresas sob o mesmo controle comum, controladoras, controladas e/ou coligadas e/ou seus respectivos diretores, empregados, consultores e agentes do PARTICIPANTE; autoridades judiciais, administrativas, competentes ou fiscalizadoras, acionistas, diretores, empregados, contratados ou prepostos, os quais também estarão obrigados às disposições da presente cláusula; (ii) deverão emendar seus melhores esforços para evitar que as Informações Confidenciais sejam utilizadas, publicadas ou distribuídas sem a prévia e expressa autorização dos Clientes; e (iii) não poderão fazer uso das Informações Confidenciais para quaisquer outros fins que não os aqui estabelecidos.

Parágrafo único: A NÚCLEA fica desde já autorizada, sem a incidência de qualquer ônus ou penalidade, a revelar a SUSEP e/ou outros órgãos reguladores quaisquer informações, fornecidas ou não pelos PARTICIPANTES, relacionadas a Registros Anômalos realizados no âmbito do Serviço.

Art 34 - Os PARTICIPANTES e a NÚCLEA concordam em devolver uns aos outros, prontamente, mediante requisição prévia e por escrito, todos os meios físicos, magnéticos ou eletrônicos que contenham quaisquer Informações Confidenciais pertencentes aos outros Participantes, ou, alternativamente que forneçam declaração comunicando a destruição das Informações Confidenciais, a não ser que os referidos meios devam ser mantidos em face de necessidades regulatórias ou legais.

Art 35 - As obrigações contidas nos itens acima não se aplicarão às Informações Confidenciais que, conforme evidenciado por documentação escrita: (i) forem recebidas pelos PARTICIPANTES e/ou pela NÚCLEA de terceiro(s), que na extensão de seu conhecimento não estejam sob qualquer obrigação de sigilo; (ii) forem de conhecimento geral ou estiverem disponíveis para o público antes da data da revelação; ou (iii) se tornarem de conhecimento geral ou estiverem disponíveis para o público em geral.



Art. 36 - Fica desde já estipulado que as disposições de confidencialidade previstas no presente capítulo também serão aplicadas aos sócios, acionistas, diretores, empregados, funcionários, contratados e/ou prepostos dos PARTICIPANTES e da NÚCLEA.

Art. 37 - Os PARTICIPANTES anuem que as informações relativas ao Sistema poderão ser agregadas pela NÚCLEA a outros serviços, funcionalidades e estudos, sempre em parceria com a INTERVENIENTE e em benefício do PARTICIPANTE, desde que haja respeito ao sigilo bancário das operações ativas e passivas e serviços prestados às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, e observância à legislação pertinente à de proteção de dados pessoais, em especial a Lei nº 13.709, de 14 de agosto, de 2018, caso haja tratamento de dados pessoais e a CIRCULAR SUSEP Nº 619, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020.

Parágrafo primeiro: No âmbito das atividades previstas no caput, os PARTICIPANTES reconhecem que a NÚCLEA atuará como controladora para fins da legislação de proteção de dados pessoais, e que serão responsáveis pela transparência sobre o tratamento dos dados perante os titulares.

CAPÍTULO XIX

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LGPD

Art. 38 – As partes se comprometem a cumprir os ditames da Lei nº 13.709/2018, observando, ainda, no que couber, a Política de Gestão, Tratamento e Segurança de Dados Pessoais da NÚCLEA.

Art. 39. A NÚCLEA deverá adotar medidas técnicas e administrativas para assegurar a confidencialidade, integridade e disponibilidade dos dados pessoais tratados em nome do PARTICIPANTE.

CAPÍTULO XX

DECLARAÇÕES E GARANTIAS ANTICORRUPÇÃO

Art. 40 – As partes declaram neste ato que estão cientes, conhecem e entendem os termos das leis anticorrupção brasileiras, especialmente o previsto na Lei nº 12.846/13 ou de quaisquer outras aplicáveis sobre a execução/fornecimento de seus serviços/produtos, bem como garante que não possui qualquer relação com pessoas politicamente expostas, com lavagem de dinheiro ou faz qualquer financiamento ao terrorismo (“Regras Anticorrupção”), garantindo abster-se de qualquer atividade que constitua uma violação das disposições destas Regras Anticorrupção.

Art. 41 – As partes declaram que conduzem suas atividades de forma ética e em conformidade com os preceitos legais aplicáveis. Na execução/fornecimento de seus serviços/produtos, tem ciência que qualquer de seus representantes legais não devem dar, oferecer, pagar, prometer pagar, ou autorizar o



pagamento de, direta ou indiretamente, qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor, seja ainda em forma de doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção sob as Regras Anticorrupção, a qualquer autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros, ou quaisquer terceiros, com a finalidade de influenciar qualquer ato ou decisão do agente ou do governo, ou para assegurar qualquer vantagem indevida, ou direcionar negócios para, qualquer pessoa, e que violem as Regras Anticorrupção ("Pagamento Proibido").

Art. 42 – As partes declaram ter ciência que qualquer atividade que viole as Regras Anticorrupção é proibida e que conhece as consequências possíveis de tal violação, isentando a outra parte de qualquer responsabilização a este respeito.

CAPÍTULO XXI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 – As alterações e os aditamentos ao presente Regulamento e aos Documentos Correlatos serão previamente informados aos PARTICIPANTES por Comunicados emitidos pela NÚCLEA, sendo a automática e irrestrita aceitação de tais alterações obrigatórias à manutenção de sua condição de PARTICIPANTE.

Art. 44– Os casos omissos ou dúvidas oriundas deste Regulamento poderão ser resolvidos pela NÚCLEA.

Art. 45 -O PARTICIPANTE declara que tem ciência de que a NÚCLEA é a única e exclusiva proprietária e titular dos produtos do sistema tecnológico desenvolvido e/ou utilizado pela NÚCLEA para a operação e manutenção do Serviço, incluindo, mas não se limitando a processos, desenhos, fórmulas, trabalhos experimentais ou de desenvolvimento, estratégias, programas de computador, métodos, sistemas, equipamentos, estudos, relatórios, produtos, análises e de todos e quaisquer direitos de propriedade intelectual relativos aos frutos, produtos e resultados dos serviços, incluindo as patentes do Serviço. A titularidade prevista neste item é válida para todas as formas de utilização e em todo e qualquer meio físico, incluindo, mas não se limitando a, jornais, revistas, folhetos, televisão, rádio, internet e quaisquer outros existentes ou que possam ser criados no futuro. O PARTICIPANTE e a NÚCLEA acordam, ainda, que a titularidade acima mencionada confere à NÚCLEA, o direito de editar, publicar, exibir, reproduzir, adaptar, distribuir, transmitir e/ou divulgar dentro e fora do território nacional, os frutos e produtos dos serviços realizados pela NÚCLEA, seus empregados e subcontratados, em razão do Serviço. O PARTICIPANTE se compromete a não interferir na execução de quaisquer desses direitos, bem como a não aproveitar qualquer material similar ao fruto, produto e/ou resultado do Serviço, que possa ser suscetível de confusão com quaisquer daqueles realizados para a NÚCLEA. O conteúdo das informações que serão transmitidas pelos PARTICIPANTES à NÚCLEA, bem como o conteúdo das informações que a NÚCLEA transmitir aos PARTICIPANTES não serão de titularidade da NÚCLEA e não poderão ser utilizadas



para quaisquer outros fins que não estejam previstos no Regulamento, Termo de Adesão e/ou Documentos Correlatos.

Art. 46 - Fica convencionado que a contratação do Serviço não estabelece entre o PARTICIPANTE e a NÚCLEA qualquer tipo de associação, consórcio ou responsabilidade subsidiária ou solidária, não havendo qualquer vínculo empregatício entre prepostos, funcionários e terceiros contratados por uma Parte em relação à outra, sendo cada Parte a única empregadora/contratante de seus próprios prepostos, funcionários e terceiros contratados.

Art. 47 - A tolerância de uma parte em relação à inobservância ou o cumprimento irregular de cláusulas e de condições deste Regulamento, dos Documentos Correlatos e/ou Termo de Adesão pela outra Parte será considerada, em qualquer caso, como atos de mera tolerância, não podendo ser entendidas, assim, como novação ou modificação do avençado, não impedindo a Parte tolerante de exigir da outra o fiel cumprimento deste instrumento, a qualquer tempo.

Art. 48 - Fica eleito, como competente para dirimir as questões resultantes do Serviço, o foro da comarca da capital do Estado de São Paulo, com renúncia a qualquer outro, ainda que privilegiado.

Art. 49 – Este Regulamento entra em vigor na data de sua divulgação.

CONTROLE DE VERSIONAMENTO

Versão	Data Publicação	Alterações	Área Responsável
1.0	06/08/2025	Criação do Documento	Squad de Seguros
2.0	09/12/2025	Revisão extraordinária: Inserção de informação do SLA de atendimento no capítulo XV	Squad de Seguros

São Paulo, 09 de dezembro de 2025.

NÚCLEA